



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002062/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.762 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPETÊNCIA DO CARF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2.

Não compete a Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, competência atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Versam os autos lançamento de fls. 80 e seguintes, cujo objeto é a cobrança do IPI relativamente ao período 01/01/2005 a 31/12/2005, tendo como fundamento o fato de que os débitos de IPI apurados no competente livro de apuração daquele imposto não foram declarados em DCTF e nem recolhidos, tendo o contribuinte apresentado DCTF retificadora em relação ao segundo semestre de 2005 em 14/11/2006, já no curso do procedimento fiscal, consoante informa o Relatório de Fiscalização (fl. 85).

Não resignada com essa cobrança, a empresa interpôs tempestiva impugnação, na qual, após averbar que é fabricante de bebidas de produtos classificados na TIPI com os códigos 2203.00.00 (cervejas de malte) e 2209.49.00 e outros (sucos), alega que a tributação do IPI dos produtos que industrializa deveria se dar "sobre o valor tributável de suas operações, entendidas como o valor de saída dos produtos na medida em que este reflete o custo do produto acrescido das margens de lucro da empresa". Entende a autuada, portanto, que a cobrança do IPI dos produtos do código 22 da TIPI, com arrimo no permissivo legal do art. 3º da Lei 7.798/89, com base em pauta fiscal de valores para a base de cálculo do tributo é inconstitucional, em síntese, pela "fixação de base de cálculo por decreto e a e ato normativo declaratório por violação ao princípio da reserva legal", por "alteração dos critérios de base de cálculo em razão da Lei 7.798 violar o artigo 47 do CTN", e, por fim, "por violação dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade material".

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação.

Intimada do acórdão supra em 25/03/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/04/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade

De início salienta-se que a peça recursal nada acresceu de relevante à Impugnação, devendo ser mantido o acórdão recorrido. Veja que o Recorrente, simplesmente alterou a palavra “inconstitucionalidade” por “ilegalidade”, o que em nada acresceu em sua peça recursal, cujos fundamentos são os mesmos expostos em sua impugnação.

Inclusive, cumpre salientar que todo seu recurso continua fundamentado em artigos e princípios constitucionais.

O julgamento administrativo é pautado pela legalidade, de forma que cabe ao julgador administrativo zelar pela aplicação da lei, sendo-lhe vedado afastar sua aplicação ainda que sob o argumento de fazer justiça ou de inconstitucionalidade.

Assim, não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário

A Súmula 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prescreve:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012.

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado Digitalmente)